



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 808/1ª-CACDLG/2016
NU: 554611

Data: 06-12-2016

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 100/XIII/1.ª - "Pretende que a idade máxima de ingresso nas Forças Armadas seja aumentada".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 100/XIII/1.ª - "Pretende que a idade máxima de ingresso nas Forças Armadas seja aumentada"**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 30 de novembro de 2016, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 100/XIII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues
Rua das Flores, 66
4465-134 São Mamede Infesta

Ofício n.º 807/1ª-CACDLG/2016
NU: 554611

Data: 06-12-2016

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 100/XIII/1.ª - "Pretende que a idade máxima de ingresso nas Forças Armadas seja aumentada".

Nos termos da alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter cópia do Relatório Final referente à *Petição n.º 100/XIII/1.ª*, da qual é V.ª Ex.ª subscritor, na qual "*Pretende que a idade máxima de ingresso nas Forças Armadas seja aumentada*", aprovado na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 30 de novembro de 2016.

Mais se informa que esta Comissão já deu cumprimento ao disposto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 100/XIII/1ª – Pretende o aumento da idade para ingresso nas
Forças de Segurança e Forças Armadas.**

RELATÓRIO

I – Nota prévia

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de abril de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República e tendo como único subscritor Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues.

A Petição n.º 170/XIII/1.ª foi distribuída à Comissão de Defesa Nacional em 26 de abril de 2016, que, no seu relatório final, considerou que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deveria ser chamada a apreciar a petição na parte estritamente relativa às Forças de Segurança. Em 14 de setembro p.p., foi nomeada relatora, para esse efeito, a signatária do presente Relatório.

Cumpre ainda referir que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionário (vd. Nº 1 do artigo 21º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em DAR (vd. Nº 1 do artigo 26º da Lei).

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionário vem submeter à consideração da Assembleia da República “a seguinte medida: que a idade para ingresso nas Forças de Segurança e Forças Armadas vislumbre um considerável aumento no plano da via académica – até aos 25 anos de idade – e no plano da via profissional – até aos 35 anos de idade – potenciando a democratização do acesso, operando, simultaneamente, como fator de inclusão social”.

De acordo com a nota de admissibilidade elaborada pelos serviços, após contato telefónico com o peticionário, este esclareceu que pretende proceder ao aumento da idade de ingresso nas Forças Armadas e nas Forças de Segurança para os 35 anos e na Academia Militar, na Academia da Força Aérea e na Escola Naval e no Instituto Superior de Ciências Policiais e de Segurança Interna para os 25 anos.

b) Análise da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XIII Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é competente para apreciar a presente Petição, na parte respeitante às Forças de Segurança.

O peticionário pretende o aumento da idade de ingresso nas Forças de Segurança, no plano académico para os 25 anos e no plano profissional para os 35 anos,

sustentando a sua pretensão na “*democratização do acesso, operando, simultaneamente, como fator de inclusão social*”.

No que respeita à Polícia de Segurança Pública (PSP) os requisitos para a admissão à carreira de agente de polícia estão estabelecidos na Portaria n.º 236-A/2010 de 28 de Abril, no seu artigo 20º (Requisitos de admissão): 1 — Só podem ser admitidos ao procedimento de concurso os candidatos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Ter nacionalidade portuguesa; b) Ter pelo menos 19 anos e não ter completado 27 anos de idade até ao último dia do prazo para apresentação das candidaturas.

Quanto aos Estabelecimentos de ensino policial, o Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de Outubro, que aprova o Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI)¹ determina no seu artigo 32.º (Acesso e regime de frequência) que “ As condições de acesso e ingresso ao ISCPSI são idênticas ao que estiver estabelecido para o ensino superior público.”

Por seu lado, o Regulamento da Escola Prática de Polícia (EPP)², aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2009 de 2 de Outubro, dispõe no seu artigo 27.º (Curso de Formação de Agentes) que a admissão de alunos na EPP, para frequência do CFA da PSP, processa-se através de concurso, que é objeto de regulamento próprio, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da administração interna.

No que se refere à Guarda Nacional Republicana (GNR) as condições gerais de admissão encontram-se estabelecidas no artigo 267º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de Outubro, que determina quanto à idade: “Não ter menos de 18, nem ter completado 27 anos de idade, em 31 de dezembro do ano de publicação do aviso de abertura do concurso no Diário da República”. Aos militares

¹ O Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) é um instituto policial de ensino superior que tem por missão formar oficiais de polícia, promover o seu aperfeiçoamento permanente e realizar, coordenar ou colaborar em projetos de investigação e desenvolvimento no domínio da segurança interna. A candidatura dos alunos ao ISCPSI, para frequência do Curso de Formação de Oficiais de Polícia, é feita por anúncio público. O número de vagas para Ingresso no primeiro ano é anualmente fixado por Despacho do Ministro da Administração Interna, sendo publicado na II Série do Diário da República.

² A Escola Prática de Polícia depende diretamente do Diretor Nacional e destina-se a formar Agentes, a organizar e ministrar estágios e cursos de promoção de Chefes e Agentes.

que tenham prestado serviço militar em regime de contrato ou de voluntariado, o tempo de serviço militar efetivo é abatido à idade (máxima) cronológica até ao limite de 2 anos, ou seja, os candidatos abrangidos por esta condicionante podem concorrer até aos 28 anos de idade (idade máxima admitida).

Quanto ao ensino superior militar, este encontra-se inserido no sistema de ensino superior, sendo as suas condições de acesso e ingresso idênticas às que estiverem estabelecidas para o ensino superior público com as adaptações necessárias à satisfação das necessidades das Forças Armadas e da GNR.

O Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, aprova a orgânica do ensino superior militar e consagra as suas especificidades no contexto do ensino superior. Este diploma aprova igualmente a orgânica do Instituto Universitário Militar (IUM), instituição de ensino superior universitário militar que funciona na dependência direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) e tem como finalidade formar oficiais e sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas.

Por seu lado, a Escola da Guarda, conforme estabelecido no artigo 45º da Lei Orgânica da GNR, é o estabelecimento de ensino vocacionado para a formação militar e técnico-profissional dos militares da Guarda, estando o seu ingresso diretamente dependente das condições gerais de admissão na Guarda, nomeadamente procedimento concursal.

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 100/XIII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2016

A Deputada Relatora



(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)